


PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/015940/14	14/07/2014		97

Senhor Presidente e demais membros deste Conselho:

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO face à decisão de primeira instância que manteve o auto de infração nº 309 de 23 de junho de 2014. O auto em questão é referente a NÃO ENTREGA da DIF ANO BASE 2011 e foi lavrado contra BANCO DO BRASIL S/A, inscrito no cadastro de contribuintes desta Secretaria sob o nº 124.569-5.

Na Impugnação (fl. 2) a autuada alegou que o Auto de Infração teria sido lavrado em data posterior à entrega da Declaração, que ocorreu em 18/06/2014.

A defesa solicita que o Auto de Infração seja cancelado, ou que a multa pelo descumprimento seja reduzida, face à alegada espontaneidade do recorrente, nos termos do art. 138, parágrafo único do CTN.

Em suas contrarrazões (fl.6), a Fiscal informa que o recorrente foi intimado em 09/06/2014. Já a entrega da DIF 2011 foi efetuada somente em 18/06/14, posteriormente ao início da Ação Fiscal, inexistindo, portanto, a espontaneidade alegada.

O Parecer do FCEA (fis. 9 a 11) afirma, com base em jurisprudência do STJ, que não se pode alegar espontaneidade do sujeito passivo quanto à inobservância de obrigações acessórias. Complementa dizendo que, ainda que houvesse tal possibilidade, não se aplicaria ao caso em tela, visto que a apresentação do documento ocorreu após a intimação.

Já no Recurso Voluntário, o recorrente invoca o Decreto nº 10.487/09, que assim dispõe, em seu art. 15: "O processo tributário de ofício inicia-se com a intimação fiscal, a lavratura de auto de infração ou a notificação de lançamento, distinto para cada tributo".

Conforme a defesa, o marco inicial do procedimento fiscalizatório seria o Auto de Infração, que, como já visto, foi lavrado posteriormente à entrega da DIF. Dessa forma, reafirma a tese de ocorrência da assim chamada "denúncia espontânea", prevista no art. 138, parágrafo único do CTN, sendo por via de consequência incabível a imposição de penalidade.

É o relatório.

1


			97
--	--	--	----

O art. 15 do Decreto nº 10.487/09, acima reproduzido, é claro ao definir que a INTIMAÇÃO, o AUTO DE INFRAÇÃO e a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO iniciam o processo tributário de ofício. A intimação data de 9/06/14; a partir daí, não há que se falar em espontaneidade.

Por outro giro, procedem as observações do FCEA acerca da impossibilidade de se alegar espontaneidade do recorrente, já que a infração é de natureza formal. Uma vez ultrapassado o prazo legal para entrega das informações, já aí se caracteriza a infração. Vale lembrar que a declaração diz respeito a informações do exercício 2011, o que demonstra de modo cabal o cometimento da infração.

Pelos motivos expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu não provimento.

FCCN, 14 de fevereiro de 2017.

  
 Helton Figueira Santos  
 Representante da Fazenda

2



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/01594014	14/07/2014		39 Núcleo de Defesa Jurídica Nº 22/594-8

**EMENTA:** - O marco inicial do procedimento fiscalizatório previsto no artigo 15 do Decreto 10.487/09 se inicia com a Intimação. A apresentação do cumprimento em data posterior a da Intimação não caracteriza a espontaneidade pelo cumprimento da obrigação.

Senhor Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Banco do Brasil S/A inconformado com a decisão que manteve integralmente o Auto de Infração nº. 00309/14 relativo a não entrega da Dief ano base de 2011.

Sustenta em síntese que a autuação teria sido lavrada posteriormente a entrega da referida declaração, o que configura a espontaneidade recursal prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional.

**É o Relatório.**

**VOTO**

É a própria Recorrente que busca guarida nas disposições do art. 15 do Decreto nº. 10487/09.



030/015 940/14

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
----------	------	---------	------

*Handwritten signature in blue ink over the 'FLS.' column.*  
Município de São José do Rio Preto  
Mét. 228.514-8

Ocorre que o referido dispositivo legal não deixa margem para dúvida de que o processo tributário "IN CASU" se inicia com a Intimação. E esta, ocorreu em 09/06/2014 o que afasta a alegada espontaneidade a despeito do Auto de Infração ter sido lavrado em 23 de junho de 2014, eis que a entrega da DIEF só ocorreu em 18/06/2014.

Pelo que por medida de economia e celeridade processual proferimos nosso voto em consonância com o parecer do douto Representante Fazendário, Dr. Helton Figueira Santos, negando provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

FCCN, em 16 de março de 2017.

**PAULINO G. MOREIRA LEITE FILHO  
CONSELHEIRO/RELATOR**





**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 030/015940/14**

**DATA: - 16/03/2017**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

959º SESSÃO

HORA: - 12:00

DATA: 16/03/17

**PRESIDENTE:** - Paulo Cesar Soares Gomes

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. André Luiz Cardoso Pires
2. Alcídio Haydt Souza
3. Dr. Eduardo Sobral Tavares
4. Celio de Moraes Marques
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o nºs. (02, 03, 04,05, 06, 07, 08)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. ( X )

**IMPEDIMENTO:** - Os dos Membros sob os nºs. ( 01)

**ABSTENÇÃO:** - Os dos Membros sob os nº.s ( X )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( )                      NÃO ( X )

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

FCCN, em 16 de março de 2017.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

ATA DA 959ª Sessão Ordinária

Data: 16/03/2017

DECISÕES PROFERIDAS  
Processos 030/015940/2014

RECORRENTE: - Banco do Brasil S/A  
RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal  
RELATOR: Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, e um impedimento do Conselheiro André Luiz Cardoso Pires, foi no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente improvido o Recurso, mantendo o Auto de Infração nº. 00309, datado de 23/06/2014, nos termos do voto Relator.

**EMENTA APROVADA**  
**ACÓRDÃO Nº. 1.914/2017**

“O marco inicial do procedimento fiscalizatório previsto no artigo 15 do Decreto Municipal 10487/2009 se inicia com a intimação. A apresentação do cumprimento em data posterior a da intimação não caracteriza a espontaneidade pelo cumprimento da obrigação— Recurso Improvido.”.

FCCN, em 16 de março de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE

3m  
NICKSON  
MME/2016/14-0



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**RECURSO: - 030/015940/2014  
BANCO DO BRASIL S/A  
INSCRIÇÃO MUNICIPAL – - 124569-5**

030/2014/14

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida, com a manutenção do Auto de Infração de nº. 0309, datado de 23/06/2016, registrando o impedimento do Conselheiro o Conselheiro, Senhor André Luiz Cardoso Pires.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09, submeto à apreciação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 16 de março de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 981, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030015940/2014  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 16/04/2017  
Hora: 17:33  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

37

*P/ Fabíola Campos de Sousa Silveira*  
Mat: 238087-1

**Processo :** 030015940/2014  
**Data :** 14/07/2014  
**Tipo :** IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO  
**Requerente :** BANCO DO BRASIL S.A  
**Observação :** AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 00309, DE 23/06/2014

**Titular do Processo :** BANCO DO BRASIL S.A  
**Hora :** 14:21  
**Atendente :** BRUNO CARDOSO FELIPE  
Mat: 238087-1

**Despacho :** À  
FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes conforme fis. 27 e 28, de 30 a 34 Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 11/04/2017 encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 18 de abril de 2017.

*P/ Fabíola Campos de Sousa Silveira*  
Mat. 238087-1



**NITERÓI**

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo 030/0015940/2014	Data 14/07/2014	Rubrica Reg. Dist. de Niterói Mat. 238.125-9	Folha 38
------------------------------	--------------------	--	-------------

Ao FNPF,

Considerando o previsto no art. 40 e parágrafos do Decreto nº 10.487/09, que *devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão;*

Considerando ainda que, na sequência, o §5º estabelece que as decisões do Conselho serão *submetidas a ato homologatório do Prefeito Municipal, precedido de manifestação do Secretário de Fazenda;*

E considerando, por fim, que o art. 63 do citado Decreto delega *ao Secretário Municipal de Fazenda a faculdade de que trata o parágrafo 5º, do artigo 40, deste Decreto;*

HOMOLOGO a decisão proferida às fls. 33 deste processo.

Em 20/04/2017

  
CESAR AUGUSTO BARBIERO  
Secretário Municipal de Fazenda